



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.721168/2009-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.730 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** ITR - Retificação da área total do imóvel  
**Recorrente** NILSON FERREIRA SEGUNDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

DITR. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A retificação de dados informados na DITR é admissível quando comprovado de forma inequívoca a existência de erro de fato.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. GEORREFERENCIAMENTO. ALTERAÇÃO NO REGISTRO CARTORÁRIO.

Deve-se alterar a área total do imóvel rural, para fins de cálculo do ITR devido, quando o contribuinte demonstre que a área declarada foi devidamente retificada junto à matrícula do imóvel no registro cartorário competente depois de realizado o georreferenciamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a área total do imóvel para 58,1 hectares e reduzir o VTN arbitrado para R\$ 74.392,98.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra NILSON FERREIRA SEGUNDO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda São Cristóvão, com área de 132,0 ha (NIRF 1.250.077-1), relativa ao exercício 2006, no valor de R\$ 6.924,91, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada ao contribuinte foi a falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa da área de interesse ecológico e do arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização de valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

ITR 2006	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Interesse Ecológico	86,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 69.397,27	R\$ 169.016,76

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/REC nº 11-34.626, de 11/08/2011, fls. 27/32.

Cientificado da decisão acima mencionada, em 10/10/2011, fls. 71, o contribuinte apresentou, em 09/11/2011, recurso voluntário, fls. 73/94, trazendo as seguintes alegações:

- que, no caso dos autos, as autoridades recorridas violaram direito do contribuinte, por não fazer alteração quando diante de evidente erro de fato.

- que o recorrente não tinha conhecimento da real área do imóvel, tanto que vinha apresentando suas declarações e regulares recolhimentos tendo por base a área de 132 ha, que consta da Escritura Pública, cujo registro ocorreu em 09/03/1981.

- que em 2008, após ser procurado por diversos interessados em adquirir suas terras, resolveu avaliá-las e fazer um levantamento geral, no intuito de salvaguardar seu patrimônio. Foi quando ficou evidente que a área escriturada estava equivocada, sendo, na realidade, de 58,1 ha.

- que de posse de todos os documentos e estudos necessários, o recorrente encaminhou-se ao Cartório e procedeu à retificação da descrição do imóvel. Esses dados são também confirmados pelo INCRA, conforme Certidão juntada aos autos.

- que ao impugnar a área total do imóvel, o contribuinte deve ter, por consequência lógica, alterado o valor da terra nua.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de ITR, que apurou diferença de imposto a pagar em razão da glosa total da área de interesse ecológico e do arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização de valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte afirma que incorreu em erro quando da apresentação da DITR, posto que informou que o imóvel possuía área total de 132,0 ha, quando na verdade a área da propriedade é de apenas 58,1 ha.

Para comprovar sua alegação o contribuinte juntou aos autos cópia de escritura pública de Compra e Venda da Fazenda São Cristóvão, fls. 98/102, lavrada em 13/06/1980, no Livro nº 49, fls. 143 a 144v, sendo os outorgantes vendedores Alfredo Bezerra da Costa e Ana Nonato da Costa. Em tal escritura consta que a propriedade tem área de 132,0 ha e que se refere à matrícula nº 336. O contribuinte trouxe também cópia de Certidão, fls. 104/105, emitida pelo Primeiro Ofício de Notas – Notário Público –Privativo do Registro de Imóveis de Ceará-Mirim/RN, onde está certificado que o imóvel tem área de 58,1 ha. Da referida certidão, resta claro que o imóvel é o mesmo a que se refere a Escritura de Compra e Venda anteriormente mencionada, posto que em determinado trecho consta o a seguir transcrito:

*... imóvel este adquirido por compra feita ao Sr. Alfredo Bezerra da Costa e sua mulher Ana Nonato da Costa, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas deste 1º Ofício de Notas desta cidade, no livro de nº 49, fls. 143/144v, em data de 13/06/1980, devidamente registrada neste Cartório do Registro de Imóveis, desta Comarca, no livro de nº 2 – Registro Geral, desta Comarca, de nº R-2, referente a matrícula de nº 336, em data de 09 de março de 1981.*

O contribuinte juntou, ainda, aos autos cópia do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural, onde está consignado que a área do imóvel é de 58,1 ha.

Tem-se, portanto, que restou devidamente comprovado, de forma inequívoca, que o contribuinte incorreu em erro quando do preenchimento da DITR, posto que depois de realizado o georreferenciamento do imóvel, constatou-se que a área total do imóvel era bem menor do que aquela que constava dos documentos da propriedade, sendo certo que providenciada as devidas alterações junto ao Cartório de Registro de Imóvel, deve-se acolher a pretensão do contribuinte de ver retificada sua DITR, pois que, caracterizado o erro de fato.

Nestes termos, deve-se alterar, para fins de cálculo do ITR devido, a área total do imóvel, para 58,1 ha.

Tal alteração, implica no arbitramento do VTN, promovido pela autoridade fiscal, que tomou por base o valor da média das DITR, de R\$ 1.280,43/ha (extrato do SIPT, fls. 10), sendo certo que alterou o VTN de R\$ 69.397,27 para R\$ 169.016,76.

Tal valor, de R\$ 169.016,76, foi obtido mediante a multiplicação da área do imóvel (132,0 ha) por R\$ 1.280,43.

Ora, considerando que a área do imóvel foi alterada para 58,1 ha também deve ser alterado o valor do arbitramento do VTN, que deve ser modificado para R\$ 74.392,98 (R\$ 1.280,43/ha x 58,1ha).

No que tange à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

A autoridade fiscal verificou a ocorrência de falta de recolhimento de ITR e, nessa conformidade, tem-se que o contribuinte sujeita-se à imposição da multa de 75%, nos termos em que disposto na legislação acima transcrita, sendo que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para retificar a área total do imóvel para 58,1 ha e reduzir o VTN arbitrado para R\$ 74.392,98.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora